



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

SENTENÇA

Processo nº 0252943-39.2011.8.04.0001

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Amazonas

Réus: Município de Manaus e Águas do Amazonas S/A - Manaus Ambiental

Vistos etc.

Relata-se

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Amazonas em face do Município de Manaus e da Águas do Amazonas S/A – Manaus Ambiental, em razão da precariedade na prestação do serviço de abastecimento de água em vários bairros das zonas Leste e Norte da cidade de Manaus.

Narrou a parte autora que, após a instauração de procedimentos preparatórios e inquéritos civis, realizou inspeções *in loco* em parceria com a ARSAM, onde foi constatado o abastecimento precário do fornecimento de água, existindo, inclusive, bairros que não recebiam o fornecimento de água em nenhum horário do dia.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Requeru o autor, liminarmente, com relação à Águas do Amazonas:

I) a antecipação da tutela no sentido de promover o levantamento e identificação de todos os usuários prejudicados, residentes nas áreas afetadas das zonas Norte e Leste de Manaus;

II) a suspensão de cobrança de débitos pretéritos e futuros dos usuários afetados pela precariedade no fornecimento de água;

III) a obrigação de fornecer água em carros-pipa para os locais onde exista rede de água instalada.

Com relação ao Município de Manaus, requereu o autor, liminarmente:

I) a obrigação de regulamentar os critérios para o fornecimento de carros-pipa pela concessionária;

II) a obrigação de acompanhar o levantamento e identificação dos usuários prejudicados pela precariedade do serviço de fornecimento de água.

Às fls. 4517/4518, decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação da tutela, quanto ao levantamento e identificação de todos os usuários residentes nas áreas prejudicadas pela falta de abastecimento de água das zonas Leste e Norte de Manaus.

Às fls. 6281/6282, promoção ministerial que pugnou pela juntada de documentos.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Às fls. 6283/6351, veio a parte ré Águas do Amazonas oferecer contestação, que remeteu, preliminarmente: I) à parcial ilegitimidade do Ministério Público para demandar direitos individuais e disponíveis; II) à falta de interesse de agir; III) à inépcia da inicial, uma vez que condiciona o pedido a evento futuro e incerto; IV) à denúncia à lide da Amazonas Distribuidora de Energia S/A, bem como do Estado do Amazonas e do Município de Manaus.

Quanto ao mérito, ainda em sede de contestação, aludiu o mencionado contestante: I) à impugnação da prova unilateral, não sujeita ao contraditório na sua formação; II) à ausência de fornecimento de energia elétrica contínua; III) aos furtos, fraudes e aos vazamentos nas ligações domiciliares irregulares, que comprometem o abastecimento de água nas zonas Norte e Leste da cidade.

Às fls. 8764/8783, contestação apresentada pelo Município de Manaus que alegou, preliminarmente: inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, argumentou o aludido contestante que, em convênio com a ARSAM, tem envidado esforços para fiscalizar contínua e adequadamente os serviços prestados pela concessionária Águas do Amazonas, todavia, tem como quase impossível a tarefa de realizar o levantamento dos usuários das zonas Norte e Leste, afetados pelo não abastecimento de água.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Às fls. 8787/8855, petição apresentada pela Águas do Amazonas que encaminhou o levantamento realizado pela área técnica, em acatamento à liminar de fls. 4517/4518.

Réplica apresentada pelo Ministério Público às fls. 8863/8895.

Juntada de memorandos promovida pelo Ministério Público às fls. 8936, 8972 e 8999.

Decisão interlocutória às fls. 9650/9657, que determinou à Manaus Ambiental:

- I) a realização, em 90 dias, do levantamento dos usuários nos logradouros mencionados na inicial, residentes nas zonas Norte e Leste, cujos abastecimentos não atingiram a pressão mínima em nenhuma hora do dia, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 ao dia, até o limite de 20 dias-multa;
- II) a suspensão da cobrança de débitos pretéritos e futuros dos consumidores mencionados na inicial, abstendo-se de negativar os dados de tais clientes, sob pena de multa no valor de 500,00 ao dia, até o limite de 20 dias multa;
- III) que indicasse as áreas das zonas Norte e Leste em que vem fornecendo água com a utilização de carros-pipas, declinando os dias e horários de abastecimento, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 ao dia, até o limite de 20 dias-multa.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Quanto ao réu Município de Manaus, foi determinado que este trouxesse aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação relativa à mudança de controle da empresa concessionária do serviço público de fornecimento de água.

Reservou-se a julgadora, à época, de apreciar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré Águas do Amazonas, inversão do ônus da prova e julgamento antecipado da lide, bem como sobre a tutela antecipada reiterada na petição de fls. 9346.

Embargos de declaração opostos pela ré Águas do Amazonas às fls. 9665/9683.

Juntada de substabelecimento pela Manaus Ambiental como nova denominação da Águas do Amazonas, fl.10541.

Às fls. 10547/10561, juntada de documentos e relatório técnico apresentados pelo Ministério Público.

Petição do Município de Manaus que trouxe aos autos cópia da documentação relativa à alienação do controle e à transferência da gestão da concessionária Águas do Amazonas S/A, mediante transferência de todas ações representativas do seu capital para a nova sociedade, denominada Companhia de Saneamento do Norte.

Às fls. 10673/10674, requereu a ré Águas do Amazonas a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
revogação da antecipação da tutela deferida.

Às fls. 10813/10821, requereu o Ministério Público a juntada de relatório técnico.

Processo suficientemente instruído para a decisão antecipada da lide, porquanto a matéria é de direito preponderantemente, até porque o aspecto probatório já foi suficientemente satisfeito, pelas, aproximadamente, dez mil páginas que compõem os autos processuais.

Fundamenta-se, para posterior decisão

É notório que os serviços essenciais são indispensáveis ao atendimento das necessidades da sociedade, de tal sorte que a coletividade possa ter uma vida saudável e digna, recebendo serviços de qualidade que são considerados fundamentais para o seu bem estar.

Na alocação feita, há que se destacar a água e o esgotamento sanitário como essenciais à sadia qualidade de vida, principalmente se forem consideradas as altas temperaturas que se abatem sobre a cidade de Manaus, fazendo com que a água seja considerada um elemento de primeira necessidade. Vital, mesmo, a todos.

Muito provavelmente, a ausência de água fere a dignidade da pessoal humana, pode conduzir à enfermidades e até mesmo à morte. Sobretudo, quando o serviço de fornecimento de água é pago e o líquido não



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

é fornecido, faz-se necessária a intervenção jurisdicional, para tutelar o direito à água e afastar o enriquecimento indevido de quem vende um serviço, recebe o preço e não o disponibiliza ao usuário, ou, quando o fornece, o faz precariamente.

No caso em apreço, consubstanciado nos documentos acostados aos autos, verifica-se que a alegação do autor sobre a deficiência do serviço prestado pela parte ré, diz respeito à baixa pressão na rede de distribuição de água, em determinadas áreas de bairros localizados nas zonas Norte e Leste de Manaus.

Diante de tal fato, houve a parte autora requerer, em relação à concessionária Águas do Amazonas, consoante transcrito abaixo:

- (I) cancelar os débitos relativos ao consumo de água dos usuários cujo abastecimento, em qualquer dos dias da semana, inclusive finais de semana, não atingiu a pressão mínima estabelecida no anexo I do contrato de concessão em nenhuma hora do dia, conforme levantamento apresentado, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade de consumo;
- (II) obrigação de devolver os valores pagos pelos usuários a título de prestação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que o abastecimento, em qualquer dos dias da semana, inclusive finais de semana, não atingiu a pressão mínima estabelecida no anexo I do contrato de concessão, em nenhuma hora do dia, bem como ressarcir os danos materiais



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
e morais decorrentes desse fato.

III) obrigação de fornecer água para as localidades das zonas norte e leste da cidade de Manaus, a partir de dezembro de 2011, de acordo com as metas previstas no anexo I – Plano de Metas e Indicadores do Contrato de Concessão, pelo período mínimo de 12 horas diárias à pressão mínima de 10 *mca*, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade de consumo.

Postas as premissas da presente ação civil pública, considera-se necessário dizer que a presente ação *sub judice* foi aforada em 30 de setembro de 2011, tendo uma tramitação submetida a presença ou ausência de juízes nesta Vara, que passou sob a administração jurisdicional de diversos magistrados. Certamente, presume-se seja esta a razão da demora no desfecho da presente lide.

Ademais, convém realçar que os autos processuais epigrafados formam um acervo de documentos e peças processuais compostos por 10822 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E DUAS) páginas, até o presente.

A abrangência do pedido é imensa, conforme se pode inferir pela leitura dos fatos deduzidos na sua inicial, quando são ali indicados os diversos inquéritos civis que formalizaram o conflito ensejador da presente demanda.

A baixa pressão, e por conseguinte insuficiente fornecimento de água, são fatores que foram devidamente certificados pela ARSAM,

Av. Paraíba S/Nº, 5º andar, Setor 03, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:
(092)3303-5174, Manaus-AM - E-mail: 1faz.municipal@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

fundamentando suficientemente a pretensão autoral. Surgem dos laudos sucessivos inquiridos civis, os quais fortalecem a possibilidade deduzida na inicial.

Existem, também, muitas manifestações de moradores das áreas atingidas, que comprovam o almejado pelo órgão postulante da presente ação.

O processo coletivo representa um procedimento que confirma os direitos sociais, como direito à água, por meio do qual legitimados na Lei nº 7.347/85, demandam interesses de outrem, os quais são insuficientes para a promoção de seus direitos em juízo.

Tudo assim posto de forma bastante clara e instruída processualmente, para culminar com um pedido que reflita a necessidade da tutela reclamada e as suas conseqüências, provenientes do conflito que se busca pacificar. Assim procedeu o Ministério Público, quando constatou e provou documentalmente que o fornecimento de água era cobrado e o serviço não era prestado.

Por isso mesmo, não passa sem a devida atenção o empenho do Ministério Público, no exercício da titularidade da ação civil pública, que objetiva regularizar o fornecimento de água e assegurar que os serviços sejam pagos conforme devidamente utilizados.

Neste encaminhamento de ideias, muito oportuno que se volte à



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
elucidação do interesse que a ação objetiva tutelar, partindo-se do pedido deduzido na exordial.

Antes, contudo, recorda-se que os interesses e direitos deixaram a esfera pública ou privada para se transmudarem em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa sorte, verifica-se de plano não haver dificuldade para atender suficientemente o pleito deduzido, bem como formalizar a entrega da prestação jurisdicional na forma requerida.

Isto porque, o pedido ficou na justa medida dos fatos deduzidos na inicial.

Veja-se, por exemplo, que o requerimento concernente ao pedido feito requer o cancelamento de todos os débitos "relativos ao consumo de água dos usuários, cujo abastecimento, em qualquer dos dias da semana, inclusive finais de semana, não atingiu a pressão mínima no anexo I, do contrato de concessão em nenhuma hora do dia, conforme levantamento apresentado, sob pena do pagamento de multa diária (...)".

Sucede que, não obstante todas as possibilidade de inversão do ônus da prova, atenta-se que a empresa demandada não reverteu as provas contra si produzidas, dentro do convencimento que se tem e agora se fundamenta.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Na forma como vem sendo analisada a tutela coletiva, esta tem a sua justificativa fundada em um interesse que se difunde por uma indeterminada quantidade de pessoas, as quais nem sempre podem espontaneamente demandar pelos seus pleitos.

Mesmo assim, a possibilidade do direito de tais pessoas não pode ser preterida em razão das suas limitações subjetivas, até porque o ato de demandar traz à lembrança um direito público inalienável.

Anota-se que, proferida a sentença de mérito tutelando direito individual homogêneo, a mesma terá curso em processo de execução individualizado, por isso mesmo a sentença de conhecimento é indispensável para que a execução possa prosperar.

Desse modo, sucessivamente, vai sendo constatada que a dimensão do pedido e a indeterminação de consumidores não impede o mérito da demanda.

A ação civil pública tem referência no Código de Defesa do Consumidor, quando o mesmo dispõe da defesa do consumidor em juízo, ao tempo em que este diploma se reporta à Lei 7.347/85, que instituiu a ação civil pública. Por conseguinte, as leis em tela são interdependentes, oferecendo uma a outra elementos que favoreçam o processamento, julgamento e execução da ação civil pública.

Não é possível deixar de presumir que haja algum dano ao



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
consumidor a falta de água, bem como é certo que esta falta, com a
subsequente cobrança, como se regular fosse o uso da água, justifica a
promoção da responsabilidade civil da concessionária demandada.

Dispositivo

A título de introdução do dispositivo, nega-se a ré Águas do Amazonas a denunciação da lide requerida, porque se tem o entendimento de que a intervenção de terceiros sob essa rubrica não é cabível em ação civil pública, quando fundada na responsabilidade objetiva da ré, como é o caso atual (RT 655/83).

Igualmente, rejeita-se a pretensão de inépcia da inicial, porquanto a mesma está constituída nos seus elementos fundamentais, conforme descritos no art. 282, do CPC. Há legitimidade do postulante, bem como observância ao pedido, que foi suficientemente deduzido para a obtenção de seus fins. O mesmo acontece com a presumível ilegitimidade do Ministério Público, cuja alegação lembra crasso equívoco, o mesmo sucedendo com a sugerida ausência de interesse de agir.

Relativamente ao Município de Manaus, afirma-se que a petição inicial da presente ação civil pública está apta à produção de seus resultados, tanto que a atual sentença de mérito ratifica a sua validade e eficácia.

Do mesmo modo, nada impede o Município de compor o polo passivo da demanda, conforme suficientemente elucidado pelo Ministério Público Estadual, autor da presente ação.

Por tudo que dos autos consta, considerando sobretudo as



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal
provas documentais, tem-se por bem decidir favoravelmente à pretensão do
demandante.

Portanto, condena-se a empresa Águas do Amazonas:

a) a cancelar todos os débitos relativos ao consumo de água dos usuários cujo abastecimento, em qualquer dos dias da semana, inclusive finais de semana, não atingiu a pressão mínima estabelecida no anexo I do contrato de concessão em nenhuma hora do dia, conforme levantamento apresentado, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade de consumo, a partir da publicação desta decisão, sem limite de dias.

b) a devolver os valores pagos pelos usuários a título de prestação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que o abastecimento, em qualquer dos dias da semana, inclusive finais de semana, não atingiu a pressão mínima estabelecida no anexo I do contrato de concessão, em nenhuma hora do dia, bem como ressarcir os danos materiais e morais decorrentes desse fato, com o acréscimo de juros e correção monetária devidos.

c) a fornecer regularmente água para as localidades das zonas Norte e Leste da cidade de Manaus, de acordo com as metas previstas no anexo I – Plano de Metas e Indicadores do Contrato de Concessão, pelo período mínimo de 12 horas diárias à pressão mínima de 10 *mca*, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade de consumo.

Av. Paraíba S/Nº, 5º andar, Setor 03, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:
(092)3303-5174, Manaus-AM - E-mail: 1faz.municipal@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Quanto ao Município de Manaus, este é condenado a apresentar em juízo o plano de metas de qualidade anuais e quinquenais específicas para cada bairro das zonas Norte e Leste da cidade de Manaus, respeitadas as metas gerais fixadas no anexo I - Plano de Metas e Indicadores do Contrato de Concessão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da sentença, sob pena do pagamento de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento do prazo acima mencionado.

Condenam-se os réus em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa.

Defere-se, desde já, o encaminhamento das multas ao Fundo Estadual de Defesa do consumidor.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Manaus, 27 de junho de 2014.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza